

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 892, DE 1999 (Apenso o PL n.º 3.440, de 2000)**

Dispõe sobre a veiculação de mensagem educativa na publicidade de veículos automotores, nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**Autor:** Deputado CARLOS SANTANA

**Relator:** Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **Deputado Carlos Santana**, que determina que as propagandas de veículos automotores nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens sejam seguidas de mensagem publicitária instigadora de respeito ao Código de Trânsito. Veda, também, que as peças publicitárias apresentem cenas com manobras arriscadas, consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer outras atitudes que caracterizem desrespeito à legislação de trânsito. Sujeita a emissora de radiodifusão que veicular propaganda em desacordo com tais novas regras a multa, dobrada em caso de reincidência; e estabelece prazos para a regulamentação da lei, bem como para sua entrada em vigor.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei n.º 3.440, de 2000, de autoria do Deputado Olímpio Pires, determinando a inserção, nas propagandas comerciais de veículos automotivos, de advertência quanto ao número de acidentes com vítimas fatais causados por excesso de velocidade. No caso de descumprimento da norma, o projeto impõe a aplicação de multa aos

fabricantes, acrescida de um terço na reincidência. Igualmente, estabelece prazos para o exercício do poder regulamentar, bem como para o início da vigência da norma.

Em suas Justificações, os autores lembram o significativo número de acidentes de trânsito com vítimas fatais causados pela falta de educação e pela irresponsabilidade dos motoristas, que é incentivada por propagandas que ressaltam parâmetros de desempenho mecânico dos veículos, em cenas de flagrante desrespeito às leis de trânsito; e destacam o amparo constitucional ao estabelecimento de restrições legais à propaganda de produtos e práticas que possam ser nocivas à saúde (CF, art. 220, § 3º, II).

Opinando sobre o mérito das proposições, a Comissão de Viação e Transportes, acompanhando o voto do Relator, Deputado Roberto Rocha, que acolheu sugestões dadas em voto em separado do Deputado Paulo Gouvêa, aprovou os projetos, na forma de substitutivo que:

- a) estabelece critérios para a elaboração da propaganda de veículos automotivos;
- b) determina a veiculação de mensagens que aludam à educação no trânsito, ao respeito ao Código de Trânsito Brasileiro e à prevenção de acidentes; e
- c) estabelece diferentes punições aos fabricantes dos veículos.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou os projetos e o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, adotando o texto deste último, nos termos do voto do Relator, Deputado Francistonio Pinto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos dos artigos 32, III, a e 139, II, c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Em todas as proposições, verifica-se integral respeito aos seus requisitos constitucionais formais, competindo privativamente à União Federal legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI) e sendo a iniciativa dos parlamentares legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Um dos dispositivos dos Projetos de Lei n.º 892, de 1999, e 3.440, de 2000, que poderiam ter sua constitucionalidade questionada, eis que estabeleciam prazo para o Executivo regulamentar a lei, em contrariedade ao princípio constitucional da separação de poderes, foram extirpados no substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

Entretanto, é de se observar que a Constituição Federal prevê que a legislação imponha restrições à liberdade de expressão, no tocante à publicidade de certos tipos de produtos e serviços. A Constituição explicita, com clareza, quais são os produtos e serviços cuja a propaganda poderá sofrer restrições definidas em lei, quais sejam: tabaco, bebida alcoólicas, agrotóxicos e medicamentos e terapias ( CF, art. 220,§ 3º, II e § 4º).

Essas são as únicas exceções previstas na Constituição, que restringem, no tocante à publicidade comercial, o princípio da liberdade de expressão.

Portanto, no que diz respeito à liberdade de expressão, o substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes é inconstitucional, bem como os dos Projetos de Lei n.º 892, de 1999, e 3.440, de 2000, uma vez que a propaganda de automóveis não estão entre os casos de exceção previsto na Carta Magna.

Quanto a juridicidade entendemos que a providência pretendida no projeto em exame é desnecessária, tendo em vista que já existe legislação que não apenas dá cobertura á realização de campanhas desse tipo,

como torna obrigatória sua realização.

Trata-se da Lei nº 9503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e que criou um “fundo de âmbito nacional destinado à educação de trânsito”. A Lei obriga que “a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”. Determina, mais, que “cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas seja depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito” (art. 19, XII; art.320 e seu parágrafo único).

Portanto, se o legislador identifica na falta de campanhas educativas uma das causas das elevadas estatísticas de acidentes de trânsito no Brasil, o remédio não está na criação de nova legislação, nem na imposição desse dever à publicidade dos fabricantes de veículos, uma vez que já existe a determinação legal, recursos orçamentários e o dever legal de realização de campanhas, todos previstos no Código de Trânsito. Assim sendo a proposição parece-nos viciada de injuridicidade.

Feitas essas considerações, voto pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei n.º 892, de 1999, e 3.440, de 2000, **na forma do substitutivo** da Comissão de Viação de Transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Relator